ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

2025/2026

Que fazem de um lado as empresas: **LOGÍSTICA SUMARÉ LTDA - MATRIZ**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.734.015/0001-46, situada à Estrada Municipal Valencio Calegari nº 777, Av. Interna nº 6, Prédio 7E, Sumaré/SP., e;

LOGÍSTICA SUMARÉ LTDA - FILIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 01.734.015/0007-31, situada à Rodovia Anhanguera km 114, s/nº Galpão 200, Armazém 12, 13 e 14, Jardim Dall'Orto, Sumaré/SP., neste ato representada na forma legal por seu Gerente Sênior Sr**. SERGIO VIEIRA DE CARVALHO**, portador do CPF nº 107.952.318-90, doravante denominadas **"EMPRESAS"** e, de outro lado;

O **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE AMERICANA E REGIÃO**, inscrito no CNPJ sob o nº 62.474.853/0001-12, Registro Sindical nº 46000.004557/97-16, com sede à Rua Bolívia nº 186, Vila Cechino, Americana/SP., neste ato representado na forma legal por sua Presidenta Sra. **HELENA RIBEIRO DA SILVA**, portadora do CPF nº 017.360.768-33, doravante denominado **"SEAAC".**

Celebram, entre si, **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2025/2026**, em conformidade com o art. 611-A da CLT, a ser aplicado aos empregados das empresas **LOGÍSTICA SUMARÉ LTDA., MATRIZ e FILIAL**, consubstanciado nas cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, vigerá pelo período de 01 (um) ano, de 1º de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026, e fica mantido como data-base o dia 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários do presente Acordo Coletivo de Trabalho, todos os empregados das empresas LOGÍSTICA SUMARÉ LTDA - MATRIZ e FILIAL.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

Fica garantido a todos os empregados sujeitos ao regime de trabalho de tempo integral, salário de ingresso no valor mensal não inferior a **R$ 2.067,00** (dois mil e sessenta e sete reais).

Parágrafo único: Aos empregados que passam a exercer as funções abaixo, desde que devidamente capacitados e habilitados através de programa interno de treinamento, ser-lhe-á garantido os seguintes salários normativos:

a) Para os empregados que exercerem a função de **Auxiliar Administrativo,** o valor mensal não inferior a **R$ 2.120,00** (dois mil, cento e vinte reais);

b) Para os empregados que passam a exercer a função de **Operador de Empilhadeira,** o valor mensal não inferior a **R$ 2.805,00** (dois mil, oitocentos e cinco reais);

c) Para os empregados que exercerem a função de **Assistente Administrativo,** o valor mensal não inferior a **R$ 3.056,00** (três mil e cinquenta e seis reais).

Sede: Rua Bolívia, 186 - Vila Cechino - Americana/SP - CEP 13465-750 - Tel.: (19) 3461-8232/ 3407-5173 - E-mail: seaacamericana@seaacamericana.org.br
Site: www.seaacamericana.org.br

Clicksign a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 1º de agosto de 2025, os salários terão reajuste, a título de correção salarial, no percentual de **5,20%** (cinco inteiros e vinte centésimos por cento).

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO/VALE QUINZENAL

Os salários dos empregados deverão ser pagos no máximo, até o último dia útil do mês.

Parágrafo primeiro: Serão concedidos adiantamentos quinzenais de no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal;

Parágrafo segundo: Se as empresas fizerem pagamentos de salários através de Instituições Financeiras, garantirão aos empregados, o intervalo remunerado durante a jornada de trabalho para permitir o recebimento. Esse intervalo não poderá coincidir com aquele destinado a repouso e alimentação;

Parágrafo terceiro: O empregado terá igualmente tempo livre remunerado suficiente, para o recebimento do PIS e benefícios previdenciários;

Parágrafo quarto: O pagamento de salário deverá ser realizado juntamente com todas as demais verbas apuradas relativas ao ponto, que será realizada no período entre 16 (dezesseis) de um mês até o dia 15 (quinze) do mês seguinte.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E CONTRATOS

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de todos e quaisquer pagamentos a eles feitos, contendo as discriminações das empresas, dos empregados, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, nos quais deverá haver a indicação da parcela relativa ao FGTS, além de cópia do contrato de trabalho, mesmo quando se tratar de contrato de experiência.

Parágrafo único: As horas extras deverão constar no mesmo holerite que discriminará seu número e as percentagens de seus adicionais.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUCESSOR

As empresas garantirão ao empregado admitido para a função de outro, dispensado, transferido, aposentado, falecido, um salário equivalente ao mínimo estabelecido para a função do empregado demitido.

Parágrafo único: Em caso de substituição temporária, ao empregado substituto também será garantido, desde o primeiro dia e enquanto perdurar a situação, uma comissão de substituição, em valor igual à diferença entre seu salário e do empregado substituído.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS VEDADOS

As empresas não descontarão dos salários de seus empregados os prejuízos que vierem sofrer em razão de roubo, furto e acidentes que envolverem bens das empresas ou de terceiros.

CLÁUSULA NONA - IGUALDADE SALARIAL

As empresas assegurarão a igualdade de recebimento de salários, comissões, extras, e, todos os benefícios concedidos aos empregados que desempenham a mesma função e mantiverem a produtividade, de acordo com o previsto nos arts. 460 e 461 da CLT e seus parágrafos, independentemente de discriminação em razão do sexo, raça, idade, nacionalidade, estado civil ou orientação sexual.

Parágrafo único: As empresas, obrigatoriamente, obedecerão às disposições contidas na Lei nº 14.611/2023, promulgada no dia 03/07/2023, bem como o Decreto de nº 11.795, de 23/11/2023, em

Sede: Rua Bolívia, 186 - Vila Cechino - Americana/SP - CEP 13465-750 - Tel.: (19) 3461-8232/ 3407-5173 - E-mail: seaacamericana@seaacamericana.org.br
Site: www.seaacamericana.org.br

Clicksign a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19

consonância com a Portaria nº 3.714, de 24/11/2023, que regulamenta o decreto, no que diz respeito a mecanismos de transparência salarial e critérios remuneratórios.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Aos empregados que ainda não receberam a 1ª parcela do 13º salário, as empresas adiantarão a primeira parcela até **30 de setembro/2025,** sendo este valor deduzido quando do pagamento da segunda parcela, que ocorrerá no mês **dezembro/2025.**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias prestadas pelos empregados serão remuneradas com os seguintes adicionais aplicáveis sobre o salário hora normal, nos casos em que o empregado venha a trabalhar por determinação das Empresas, em período superior ao permitido por lei, de conformidade com nos termos do art. 61 da CLT.

Parágrafo primeiro: O percentual de 50% (cinquenta por cento), nas horas trabalhadas de segunda a sábado, exceto os sábados compensados;

Parágrafo segundo: O percentual de 100% (cem por cento), na prestação de serviços aos domingos, feriados, sábados e dias pontes compensados;

Parágrafo terceiro: O percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), superior a 08h00 (oito horas) trabalhadas nos domingos, feriados e nos respectivos dias compensados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BIÊNIO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A partir de 1º de agosto de 2023, fica convencionado que as empresas substituirão o pagamento previsto na cláusula **"adicional por tempo de serviço",** antes estipulado como triênio (Adicional de Permanência) nas empresas, para **biênio.**

Parágrafo primeiro: Será feita a conversão do tempo de serviço nas empresas para adequar o número de adicionais na forma de biênio, mantendo a cumulatividade que cada empregado terá direito;

Parágrafo segundo: O biênio passa a vigorar no valor de **R$ 118,00** (cento e dezoito reais) por mês;

Parágrafo terceiro: O adicional previsto no "caput" é considerado para todos os fins como verba salarial, refletindo, em todos os cálculos de pagamento ao empregado que fizer jus.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Aos empregados que exercerem suas atividades entre 22h00 (vinte e duas horas) de um dia e 5h00 (cinco horas) do dia seguinte, receberá um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), em relação ao trabalho diurno, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei.

Parágrafo único: Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS DO ADICIONAL NOTURNO E SALÁRIOS COMPOSTOS

A média das horas extras e do adicional noturno refletirá no pagamento das férias, 13º salário, descansos semanais remunerados e verbas rescisórias.

Parágrafo primeiro: O cálculo da média das horas extras e do adicional noturno, para efeito de integração nos salários e reflexo nas demais verbas, será feito pelo número de horas trabalhadas nessas condições, incidindo sobre a média horária o salário-base devido pelo específico pagamento;

Parágrafo segundo: Os empregados que percebem salários-compostos (fixo + parcela variável), o cálculo da parte variável, para efeito de pagamento de férias, gratificação natalina e verbas

Sede: Rua Bolívia, 186 - Vila Cechino - Americana/SP - CEP 13465-750 - Tel.: (19) 3461-8232/ 3407-5173 - E-mail: seaacamericana@seaacamericana.org.br
Site: www.seaacamericana.org.br

Clicksign a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19

rescisórias, deverá ser feito tomando-se a média aritmética das parcelas variáveis recebidas pelo empregado nos últimos 12 (doze) meses;

Parágrafo terceiro: Para calcular referidas médias, devem ser observadas as seguintes orientações:

ORIENTAÇÕES	COMISSÕES E REFLEXO NO DSR	HORAS EXTRAS E REFLEXO NO DSR	AD. NOTURNO E REFLEXO NO DSR
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	Média dos últimos 12 meses. (CLT art. 487, § 3º)	Média dos últimos 12 meses. (Enunciado TST nº 94)	Média dos últimos 12 meses. (Enunciado TST nº 60)
13º SALÁRIO	Média de janeiro até o mês anterior ao da rescisão. (Dec. 57.155/65, art. 2º)	Média de janeiro até o mês anterior ao da rescisão. (Enunciado TST 45)	Média de janeiro até o mês anterior ao da rescisão. (Dec. 57.155/65, art. 2º e Enunciado TST 60).
FÉRIAS VENCIDAS	Média dos últimos 12 meses. (CLT, art. 142, § 3º)	Média do período aquisitivo. (CLT, art. 142, § 2º)	Média do período aquisitivo. (CLT, art. 142, § 2º)
FÉRIAS PROPORCIONAIS	Média do período correspondente à proporção, excluindo o mês da saída. (CLT, art. 142, § 3º)	Média do período correspondente à proporção, excluindo o mês da saída. (CLT, art. 142, § 2º)	Média do período correspondente à proporção, excluindo o mês da saída. (CLT, art. 142, § 2º)

Parágrafo quarto: As horas extras compensadas no banco de horas estabelecido no presente Acordo Coletivo de Trabalho, não terão reflexo nos pagamentos das férias, 13º salário e descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

O empregado receberá por ocasião de sua aposentadoria, uma gratificação de valor correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) de seu último salário.

Parágrafo único: Para a percepção do benefício do "caput" deverá o empregado comprovar a condição de aposentado durante a vigência do contrato de trabalho, por documentação expedida pela Previdência Social, através de protocolo nas Empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRÊMIO ADICIONAL/REBOCADOR

Os empregados que exercem a função de OPERADOR DE LOGÍSTICA, e que trabalhem com EQUIPAMENTOS REBOCADORES, terão o prêmio adicional mensal de **R$ 175,00** (cento e setenta e cinco reais).

Parágrafo único: Farão jus ao recebimento do prêmio adicional, os empregados que vierem eventualmente a trabalhar com os equipamentos rebocadores por período superior a 15 (quinze) dias dentro do mês, comprovado através de relatório específico emitido pela área responsável e com a devida anuência do empregado.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS/2025

O Programa de **Participação nos Lucros ou Resultados** previstos neste instrumento, atende a Lei nº 10.101/2000, de 19/12/2000, e não constitui base de incidência para nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, por ser desvinculado da remuneração, não sendo aplicável o princípio da habitualidade, porém tributável para efeito de Imposto de Renda, conforme legislação em vigor.

Parágrafo primeiro: O presente Programa de Participação nos Lucros ou Resultados aplica-se aos empregados das empresas com contrato de trabalho em vigor, excetuando aqueles com cargos de Supervisores ou acima destes, que possuem programa próprio de metas;

Sede: Rua Bolívia, 186 - Vila Cechino - Americana/SP - CEP 13465-750 - Tel.: (19) 3461-8232/ 3407-5173 - E-mail: seaacamericana@seaacamericana.org.br
Site: www.seaacamericana.org.br

Clicksign a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19

Parágrafo segundo: O presente Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, estabelece para o **exercício/2025**, o período de 1º de janeiro/2025 e 31 de dezembro/2025, tanto na forma individual como também em grupo;

Parágrafo terceiro: Fica acordado que o valor do prêmio do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados para o exercício/2025, será de **R$ 2.250,00** (dois mil, duzentos e cinquenta reais), ficando condicionado às metas estabelecidas no presente instrumento;

Parágrafo quarto: O período estipulado para que os empregados alcancem as metas previstas no PLR, será de 1º de janeiro/2025 a 31 dezembro/2025;

Parágrafo quinto: O pagamento será efetuado em duas parcelas, sendo a **primeira parcela** no valor de **R$ 1.850,00** (um mil, oitocentos e cinquenta reais), que será paga até o dia **30 setembro/2025**, e a **segunda parcela** no valor de **R$ 400,00** (quatrocentos reais), que será paga até o dia **30 de janeiro/2026,** a ser considerado as metas estipuladas no presente instrumento;

Parágrafo sexto: Admissões - Para o estabelecimento das regras básicas do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, será considerada a contribuição individual e coletiva na obtenção dos objetivos traçados e acordados neste instrumento;

a) Aos empregados admitidos durante o exercício previsto no Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, entre 1º de janeiro/2025 até 15 de dezembro/2025, terão direito ao valor proporcional aos meses efetivamente trabalhados;

b) Para contagem da proporcionalidade, será considerado o empregado que for admitido até o dia 15 (quinze) de cada mês, inclusive, na fração por mês de trabalho, e, a partir do dia 16 (dezesseis), não será considerado.

Parágrafo sétimo: Desligamento - Os empregados dispensados "sem justa causa" durante a vigência do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, e aqueles que se desligaram voluntariamente, farão jus ao pagamento de 100% (cem por cento) do valor proporcional, isento dos critérios de avaliação do período, pagos por ocasião da rescisão contratual;

a) Aos empregados que foram demitidos ou se desligaram voluntariamente antes da conclusão do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, digamos as demissões que ocorrerão até o dia **20/agosto/2025,** as empresas deverão fazer o pagamento da proporcionalidade até **30/setembro/2025.**

Parágrafo oitavo: Férias - O período de férias ou licença ao trabalho, imposta por necessidades das empresas, não serão computados para efeito de redução do valor do prêmio estabelecido no presente instrumento;

Parágrafo nono: Paralizações - A paralisação seja total ou parcial, por motivo de "greve ilegal", serão computadas para efeito do desconto da meta de absenteísmo, por considerar que não contribuíram para a obtenção dos objetivos traçados durante o período correspondente a paralisação;

Parágrafo décimo: Período de Experiência - O período de experiência de 90 (noventa) dias dos empregados efetivos, será considerado no recebimento do valor correspondente ao Programa de Participação nos Lucros ou Resultados;

Parágrafo décimo primeiro: Contribuição Negocial - Conforme deliberado pela Assembleia dos empregados realizada no dia **15 de setembro/2025,** ficou aprovado o percentual de desconto da Contribuição Negocial, para a manutenção e custeio da entidade da seguinte forma:

a) O percentual a ser descontado dos empregados será de **1,0%** (um por cento) do valor total do Programa de PLR, com o desconto no mês **agosto/2025,** quando do pagamento da primeira parcela e recolhimento até o dia 10 do mês de **setembro/2025;**

b) Ficam isentos do pagamento da referida contribuição prevista no "caput", todos os empregados associados do Sindicato Profissional que se encontram em dia com suas obrigações estatutárias.

Parágrafo décimo segundo: Metas Estabelecidas - Absenteísmo - Para absenteísmo (faltas não justificadas), foram estipuladas às seguintes metas:

Sede: Rua Bolívia, 186 - Vila Cechino - Americana/SP - CEP 13465-750 - Tel.: (19) 3461-8232/ 3407-5173 - E-mail: seaacamericana@seaacamericana.org.br
Site: www.seaacamericana.org.br

Clicksign a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19

a) As metas individuais serão avaliadas semestralmente, no período compreendido de 1º de janeiro/2025 a 15 de dezembro/2025;
b) O Programa de Participação nos Lucros ou Resultados estabelece para o **exercício/2025**, a avaliação individual, como também, os descontos conforme tabela abaixo:

TABELA DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E DESCONTO/AVALIAÇÃO SEMESTRAL DE FALTAS

De 09h27min., às 18h03min., horas/semestral	Redução de 5,0% (cinco por cento)
De 18h04min., às 26h40min., horas/semestral	Redução de 10% (dez por cento)
De 26h41min., às 35h17min., horas/semestral	Redução de 15% (quinze por cento)
De 35h18min., às 43h54min., horas/semestral	Redução de 20% (vinte por cento)
De 43h55min., às 52h31min., horas/semestral	Redução de 25% (vinte e cinco por cento)
Acima de 52h31min., horas/semestral	Redução de 30% (trinta por cento)

Parágrafo décimo terceiro: Para o nível de Supervisão e acima, as Empresas terão programas próprios, separado do acordo do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados previstos neste instrumento, que garantam o pagamento de valor mínimo negociado no acordo principal, mas que poderá ser majorado, de acordo com as metas e condições em documento à parte, referendado pelos próprios interessados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO

As empresas concederão refeições aos seus empregados em seu refeitório próprio como benefício, descontando mensalmente o valor máximo de **R$ 1,00** (um real) do salário base para os empregados até o nível de chefe, e para os demais níveis, o valor de **R$ 12,00** (doze reais).
Parágrafo único: Respeitadas às disposições constantes desta cláusula, o fornecimento do benefício de auxílio-refeição ou alimentação não é cumulativo com vantagens já concedidas pelas empresas e em qualquer das modalidades não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração dos empregados, nos termos da Lei nº 6.321 de 14/04/1976.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão a todos os empregados abrangidos por este instrumento, inclusive no mês de gozo de suas férias, uma cesta básica composta com os seguintes produtos: **10 -** Quilos Arroz Agulhinha (tipo 01); **03 -** Quilos Feijão Carioca (tipo 01); **03 -** Latas Óleo de Soja (900ml/cada); **01 -** Pacote Macarrão Espaguete (500 gramas); **01 -** Pacote Macarrão Parafuso (500 gramas); **02 -** Latas Extrato de Tomate (140 gramas/cada); **05 -** Kg. Açúcar Refinado; **01 -** Pacote Café (500 gramas); **02 -** Pacotes Farinha de Trigo Especial (500 gramas/cada); **01 -** Pacote Farinha de Milho (500 gramas); **01 -** Pacote Fubá (500 gramas); **01 -** Kg. Sal Refinado; **02 -** Latas de Sardinha (135 gramas/cada); **01 -** Pacote de Biscoito Maisena (200 gramas) e **01 -** Pacote de Biscoito Salgado (200 gramas).
Parágrafo primeiro: Perderá o direito ao recebimento deste benefício, o empregado que ausentar-se injustificadamente do serviço por 02 (dois) dias durante o mês anterior;
Parágrafo segundo: Cada empregado participará do custo da cesta básica, com a importância de **R$ 1,00** (um real), cujo valor será descontado em folha de pagamento;

Sede: Rua Bolívia, 186 - Vila Cechino - Americana/SP - CEP 13465-750 - Tel.: (19) 3461-8232/ 3407-5173 - E-mail: seaacamericana@seaacamericana.org.br
Site: www.seaacamericana.org.br

Clicksign a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19

Parágrafo terceiro: Aos empregados afastados do trabalho pela Previdência Social, será garantido o fornecimento da cesta básica pelo período em que estiver afastado, limitado este período por até 180 (cento e oitenta) dias;
Parágrafo quarto: A entrega da cesta básica, será entre os dias 10 (dez) e 25 (vinte e cinco) de cada mês e será feita na residência dos empregados, em até 02 (duas) tentativas de entrega. Após, o empregado deverá retirar a cesta em local a ser definido pelas empresas, mediante recibo;
Parágrafo quinto: A concessão deste benefício é devida também aos empregados, por ocasião de suas férias;
Parágrafo sexto: Poderá o empregado a partir de janeiro/2026, optar por receber o benefício em Cartão Alimentação oferecido pelas empresas. Esta opção será realizada formalmente ao RH da LSL, até o dia 10 de janeiro de cada ano, com vigência anual, não podendo o empregado, alternar para cesta/cartão e vice-versa, durante o período de 01 (um) ano;
Parágrafo sétimo: O crédito no Cartão Alimentação será realizado todo dia 25 de cada mês, no valor de **R$ 180,00** (cento e oitenta reais), o que não caracteriza salário indireto e equivale aos itens da Cesta Básica constante no "caput" desta cláusula e sofrerá o referido desconto de **R$ 1,00** (um real) em folha de pagamento;
Parágrafo oitavo: O critério de reajuste do valor constante do Cartão Alimentação, será avaliado conforme o custo dos itens da Cesta Básica na época da data-base (agosto), mediante cotação do fornecedor de Cestas Básicas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE-TRANSPORTE

As empresas fornecerão transporte para que os empregados efetuem viagens diariamente entre a sua residência, seu local de trabalho e vice-versa, descontando o valor máximo de **R$ 1,00** (um real) mensalmente do salário-base.
Parágrafo único: Para cargos que possuem a necessidade de deslocamento externo durante o horário de expediente, poderá ser concedido o vale-combustível, através de cartão específico para esta finalidade, seguindo as normas internas das empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REEMBOLSO COM DESPESAS DE MEDICAMENTOS PARA ACIDENTADOS NO TRABALHO

Ocorrendo acidente de trabalho e havendo necessidade de afastamento para tratamento médico, as empresas reembolsarão todas as despesas com medicamentos suplementares prescritos pelo perito da Previdência Social, desde que, devidamente comprovado que eles não são fornecidos pela Previdência Social e Sistema Único de Saúde, pelo prazo necessário ao tratamento e uso dos medicamentos.
Parágrafo primeiro: Fica facultado às empresas, submeterem o receituário fornecido pelo perito da Previdência Social ao médico do Trabalho de sua confiança e, em caso de divergência quanto ao uso do medicamento prescrito, o médico por ela consultado deverá fornecer por escrito os motivos que o levaram a suspender o corte do benefício previsto no "caput";
Parágrafo segundo: Dado seu caráter liberatório não remuneratório, os valores reembolsados não serão considerados como salário, ainda que "in natura";
Parágrafo terceiro: Esse benefício será concedido tão somente enquanto perdurar o afastamento, cessando no dia imediatamente posterior ao retorno ao trabalho, desligamento ou aposentadoria do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão ao representante legal na forma da legislação previdenciária, numa única vez a título de auxílio-funeral, com a apresentação da certidão de óbito, valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu último salário.

Sede: Rua Bolívia, 186 - Vila Cechino - Americana/SP - CEP 13465-750 - Tel.: (19) 3461-8232/ 3407-5173 - E-mail: seaacamericana@seaacamericana.org.br
Site: www.seaacamericana.org.br

Clicksign a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas manterão convênio de assistência médica gratuita para seus empregados e dependentes.

Parágrafo único: Aos empregados demitidos, as empresas manterão o benefício para si e seus dependentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da homologação ou quitação do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO

Em caso de concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida pela Previdência Social e a somatória das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas no máximo até 06 (seis) meses.

Parágrafo primeiro: A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário;

Parágrafo segundo: O pagamento previsto nesta cláusula, deverá ocorrer juntamente com os demais empregados;

Parágrafo terceiro: Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados;

Parágrafo quarto: Se ocorrerem diferenças, para mais ou para menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior;

Parágrafo quinto: O complemento será efetuado tomando-se por base o valor recebido da Previdência Social e o valor do salário nominal do empregado, enquanto durar o afastamento, não podendo ultrapassar 06 (seis) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO-CRECHE

As empresas reembolsarão mensalmente às suas empregadas mães, para cada filho até que complete 03 (três) anos, a importância de **R$ 570,00** (quinhentos e setenta reais), a partir de **agosto de 2025,** referente às despesas realizadas e comprovadas mensalmente, com o internamento em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

Parágrafo primeiro: Será concedido o auxílio-creche na forma do "caput" aos empregados do sexo masculino, que sendo viúvos, solteiros ou separados, detenham a guarda do filho, desde que comprovado através de ofício expedido por Juiz competente;

Parágrafo segundo: O direito ao auxílio-creche de que cuida a presente cláusula, relativamente a cada filho, inicia-se com o término da licença-maternidade e com o retorno ao trabalho da mãe, às atividades nas Empresas;

Parágrafo terceiro: Quando ambos os cônjuges forem contratados, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se a designarem por escrito às empresas, o cônjuge que deverá receber o benefício;

Parágrafo quarto: A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os Incisos XXV e XXVI, do art. 7º da Constituição Federal e com a Portaria do MTE nº 865, de 14/09/1995 (DOU, Seção I, de 15/09/1995) e atende também, ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 389 da CLT, da Portaria 01, baixada pelo Diretor Geral de Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15/01/1969 (DOU de 24/01/1969), bem como da Portaria nº 3.296, do MTB (DOU de 05/09/1986), com as alterações introduzidas pela Portaria MTB nº 670, de 20/08/1997 (DOU de 21/08/1997).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

As empresas manterão a todos seus empregados, seguro de vida e acidentes pessoais para morte natural, acidental ou invalidez permanente, no valor correspondente a 15 (quinze) vezes o salário

Sede: Rua Bolívia, 186 - Vila Cechino - Americana/SP - CEP 13465-750 - Tel.: (19) 3461-8232/ 3407-5173 - E-mail: seaacamericana@seaacamericana.org.br
Site: www.seaacamericana.org.br

Clicksign a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19

nominal, com o prêmio totalmente subsidiado pelas empresas no período da vigência deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO AO EMPREGADO QUE TENHA FILHOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos com necessidades especiais, um auxílio mensal equivalente a 10% (dez por cento), incidentes sobre o maior piso salarial constante neste instrumento, por filho nesta condição até 06 (seis) anos, mediante comprovação por laudo médico.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

É vedada a instituição de contrato de experiência nos casos de readmissão para função desempenhada anteriormente.

Parágrafo único: O prazo máximo do contrato de experiência será de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas, nas demissões de empregados sem justa causa, entregarão aos demitidos, carta de referência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

Ao empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos, se dispensado sem justa causa, será paga uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário, a ser satisfeita juntamente com as demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA DO FGTS

Fica garantida à multa prevista no parágrafo 1º, do art. 18 da Lei nº 8.036/1990, sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, aos empregados imotivadamente dispensados do serviço após sua aposentadoria perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES

As empresas farão as homologações das rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados acima de 12 (doze) meses de registro, na sede do Sindicato Profissional.

Parágrafo primeiro: As empresas deverão encaminhar ao Sindicato Profissional, por meio físico ou através do e-mail: **homologa@seaacamericana.org.br** os seguintes documentos: **1 -** Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; **2 -** Comprovante de quitação das verbas rescisórias; **3 -** Extrato do FGTS para fins rescisórios; **4 -** Guia para Recolhimento do FGTS digital (GFD); **5 -** Quitação da GFD - Guia do FGTS Digital; **6 -** Requerimento do Seguro-Desemprego; e **7 -** Exame Médico Demissional, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e convencionadas neste instrumento;

Parágrafo segundo: As empresas deverão observar rigorosamente os prazos previstos na Lei nº 7.855/1989 e no art. 477 da CLT, para os pagamentos dos valores líquidos devidos em decorrência da rescisão contratual;

Parágrafo terceiro: Além de efetuar os pagamentos previstos no art. 477 da CLT, as empresas terão o **prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos**, contados da data do término do contrato de trabalho, e desde que tenham feito o pagamento das verbas rescisórias, para efetuar a homologação junto à entidade sindical. Caso não o façam dentro do prazo previsto, as empresas arcarão com a multa equivalente a 01 (um) salário nominal, aos empregados prejudicados.

Sede: Rua Bolívia, 186 - Vila Cechino - Americana/SP - CEP 13465-750 - Tel.: (19) 3461-8232/ 3407-5173 - E-mail: seaacamericana@seaacamericana.org.br
Site: www.seaacamericana.org.br

Clicksign a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Ocorrendo a dispensa do empregado acima de 45 (quarenta e cinco) anos ou mais, fica assegurado aviso prévio especial de 60 (sessenta) dias, sendo que os 30 (trinta) dias além do previsto em lei, deverá obrigatoriamente ser indenizado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

A dispensa do empregado deverá ser participada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção absoluta de dispensa imotivada.

Parágrafo primeiro: Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, o empregado que obter novo serviço antes do término do referido aviso, fazendo jus ao salário proporcional aos dias trabalhados;

Parágrafo segundo: Durante o prazo de aviso prévio, fica vedada a alteração das condições de trabalho e/ou transferência do empregado para outro local de trabalho, sob pena de rescisão imediata e indenização de um mês de salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO - LEI Nº 12.506/2011

Na forma estabelecida pela Lei nº 12.506/2011, os empregados terão direito a 30 (trinta) dias de aviso prévio até 01 (um) ano de serviço prestado às empresas e em virtude de decisão dos empregados, ficou acordado entre as partes o acréscimo de 03 (três) dias por ano de serviço completo prestado nas empresas.

Parágrafo primeiro: O acréscimo de 03 (três) dias por ano de serviço prestado nas empresas previsto no "caput" da presente cláusula, não se aplica a pedido de demissão, que será sempre de 30 (trinta) dias, mantendo os termos estabelecidos no art. 487 da CLT;

Parágrafo segundo: Caso as empresas não concedam em sua totalidade o aviso prévio indenizado quando da demissão imotivada do empregado, fica obrigada a aplicar o disposto no art. 488 da CLT, no máximo por 30 (trinta) dias, independentemente do tempo de serviço do empregado, isto é, o dia excedente de aviso prévio proporcional além de 30 (trinta) dias, será sempre indenizado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CRITÉRIOS PARA AVISO PRÉVIO

No dia em que for entregue o aviso prévio, terá que constar do mesmo se indenizado ou trabalhado. Neste caso, caberá ao empregado efetuar opção pela redução de 02h00 (duas horas) no começo ou no final da jornada de trabalho, ou optar por 07 (sete) dias corridos ao final do aviso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTÁGIO

A contratação de estagiários atenderá as seguintes regras pertinentes ao objetivo restrito do estágio, que é o de proporcionar treinamento e experiência ao estagiário em caráter complementar do ensino universitário.

Parágrafo primeiro: O contrato deverá submeter-se as exigências da Lei nº 11.788 de 25/09/2008;

Parágrafo segundo: O número de estagiários, limitar-se-á em 2,0% (dois por cento) do número de empregados efetivos das empresas;

Parágrafo terceiro: Os estagiários cumprirão a jornada estabelecida pelas empresas, desde que, compatível com seu horário na Instituição de Ensino, a título de bolsa na forma da lei;

Parágrafo quarto: Os estagiários receberão piso salarial de forma proporcional à jornada efetivamente cumprida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO QUE TENHA NECESSIDADES ESPECIAIS

O Sindicato Profissional juntamente com as empresas, estabelecerão parcerias na obtenção de recursos para identificar, localizar, selecionar, enfim, colaborar com as empresas para que possam atender a legislação vigente, relativo ao cumprimento da "Lei de Cotas".

Sede: Rua Bolívia, 186 - Vila Cechino - Americana/SP - CEP 13465-750 - Tel.: (19) 3461-8232/ 3407-5173 - E-mail: seaacamericana@seaacamericana.org.br
Site: www.seaacamericana.org.br

Clicksign a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES - QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Quando da realização de cursos que venham contribuir para seu desenvolvimento profissional e, ao mesmo tempo, também sejam de interesse das empresas, os empregados poderão se ausentar do serviço por até 18h00 (dezoito horas) anuais, que serão consideradas, para todos os efeitos, como horas de trabalho.

Parágrafo primeiro: A utilização das horas previstas no "caput" depende de prévia e expressa autorização das empresas, e posterior comprovação da frequência do empregado;

Parágrafo segundo: As empresas garantirão no mínimo a cota de 20% (vinte por cento), para a participação das mulheres nestes cursos;

Parágrafo terceiro: As empresas oferecerão treinamento profissional obrigatório aos empregados quanto aos riscos, impactos ambientais e perigos a saúde no ambiente de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EMPREGADO TRANSFERIDO DE LOCALIDADE

As transferências de local de trabalho só serão lícitas se contarem com a anuência dos empregados e, ainda assim, se vierem acompanhadas do respectivo adicional.

Parágrafo único: Assegura-se ao empregado transferido definitivamente, nos termos do art. 469 da CLT, a garantia no emprego por 06 (seis) meses, após a data da transferência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL E MORAL

Através do padrão de conduta e comportamento das empresas, e a fim de dar amplo conhecimento aos seus empregados sobre a questão do assédio sexual e moral, ficam às empresas, comprometidas a anualmente realizarem campanhas, palestras informativas e divulgação das condições caracterizadoras do assédio, como medida de prevenção e até mesmo, inibidora de qualquer ação neste sentido. Assim, as empresas se comprometem a iniciar uma campanha contra o assédio sexual e moral no local de trabalho, em conjunto com o Sindicato Profissional.

Parágrafo primeiro: As denúncias de assédio serão apuradas em uma comissão bipartite (Sindicato e Empresas);

Parágrafo segundo: Caberá ao SINDICATO, EMPRESAS, SESMT e CIPA, averiguar o abuso de poder nas relações de trabalho e tomar medidas para coibir estas práticas, garantindo relações no trabalho onde predomine a decência, dignidade e respeito pelo outro e a seus direitos de cidadão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO PAI

O empregado pai gozará de estabilidade provisória no emprego ou salário pelo período de 30 (trinta) dias, contados da data de nascimento do filho, devidamente comprovada através da competente certidão de nascimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

À empregada gestante é assegurada estabilidade provisória, salvo por motivo de justa causa para demissão, desde o início da gestação até 06 (seis) meses, após o parto.

Parágrafo primeiro: Em caso de dispensa, na hipótese de gravidez, a empregada terá 60 (sessenta) dias, a contar da data do desligamento, para fazer prova de seu estado, sob pena de perda do direito aos salários vencidos, desde que notificada por escrito no ato da dispensa;

Parágrafo segundo: Na ocorrência de aborto, gozará a empregada de estabilidade provisória de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do fato;

Parágrafo terceiro: Considerando a ocorrência de parto, inclusive em caso de natimorto, o nascimento ocorrido a partir da 23ª (vigésima terceira) semana, equivalente ao 6º (sexto) mês de

Sede: Rua Bolívia, 186 - Vila Cechino - Americana/SP - CEP 13465-750 - Tel.: (19) 3461-8232/ 3407-5173 - E-mail: seaacamericana@seaacamericana.org.br
Site: www.seaacamericana.org.br

Clicksign a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19

gestação, será garantido à empregada gestante à estabilidade prevista do "caput", (IN - DC/INSS 118/2005, art. 236).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS E READAPTAÇÃO

As empresas garantirão estabilidade adicional de 06 (seis) meses, além do prazo legal do art. 118 da Lei nº 8.213, aos empregados acidentados no trabalho, sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que após o acidente, apresente de forma cumulativa, redução de capacidade laboral atestada pelo órgão oficial da Previdência Social e incapacidade para o exercício da função anteriormente ocupada.

Parágrafo primeiro: Os empregados na condição prevista no "caput", ficam obrigados a participar de processo de reabilitação profissional;

Parágrafo segundo: A garantia de emprego cessará caso o empregado adquira a reabilitação profissional antes do término do período dos 06 (seis) meses de estabilidade adicional, ou dispensa por justa causa, acordo entre as partes, pedido de demissão ou de aposentadoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE AO ACOMETIDO POR MOLÉSTIA GRAVE E INCURÁVEL

O empregado que comprovadamente, estiver acometido de moléstia grave e incurável, somente poderá ser demitido na ocorrência de falta grave, após decisão judicial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO EMPREGADO QUE RETORNA DE AFASTAMENTO

Ao empregado afastado pela Previdência Social para auxílio-doença conforme arts. 59 e 60 da Lei nº 8.212/1991, fica assegurado emprego ou salário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da alta médica, ressalvada, a dispensa por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

As empresas garantirão emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 02 (dois) anos de aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade, ressalvada à dispensa por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão, de acordo com as regras da Emenda Constitucional nº 103/2019.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS PARA OS EMPREGADOS EM UNIÃO HOMOAFETIVA

Fica assegurado aos empregados em união homoafetiva, a garantia de todos os direitos previstos neste instrumento, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros(as) e dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo único: O reconhecimento da relação homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplina a Instrução Normativa INSS nº 128, de 28/03/2022, no art. 178, parágrafos 3º e 4º, e art. 180, alterada pela Instrução Normativa PREV/INSS nº 164 de 29/04/2024.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE E ASSISTÊNCIA À EMPREGADA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

À empregada que estiver inclusa no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual ou municipal, em decorrência de situação de violência doméstica e familiar, será assegurado a manutenção do vínculo empregatício quando necessário o afastamento do local de trabalho, na forma de interrupção do contrato, por até 06 (seis) meses e estabilidade no emprego por 01 (um) ano, a contar do seu retorno ao trabalho, sem prejuízo dos demais direitos consagrados no

Sede: Rua Bolívia, 186 - Vila Cechino - Americana/SP - CEP 13465-750 - Tel.: (19) 3461-8232/ 3407-5173 - E-mail: seaacamericana@seaacamericana.org.br
Site: www.seaacamericana.org.br

Clicksign a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19

art. 9º, parágrafo 2º, Incisos I e II, da Lei nº 11.340 de 07/08/2006 e com alterações da Lei nº 14.550 de 19/04/2023.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS

As empresas assegurarão aos seus empregados, estabilidade provisória no emprego ou salário de 30 (trinta) dias, após o retorno das férias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DOCUMENTOS RECEBIDO PELAS EMPRESAS

São pertinentes a entrega e o processamento eletrônico dos documentos relativos aos contratos de trabalho, sendo que os registros, serão realizados eletronicamente e ficarão acessíveis aos empregados pelo aplicativo da Carteira de Trabalho Digital, de acesso gratuito.

Parágrafo único: As empresas deverão manter a CTPS atualizada em relação a férias, promoções e outras anotações, inclusive das alterações salariais em suas épocas decorrentes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DO CAT

As empresas deverão na forma prevista em lei, entregar prontamente o Comunicado de Acidente de Trabalho, nas situações em que ele for exigível.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÕES DE DIAS INTERCALADOS ENTRE DIAS PONTES/JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, total ou setorialmente, através de compensação anterior ou posterior, dos respectivos dias, de forma a conceder um período de descanso e lazer mais prolongado, sem prejuízo da viabilização operacional uniforme no âmbito das empresas.

Parágrafo primeiro: Em complemento aos critérios de compensação disciplinados nesta cláusula, objetivando alongar a sequência de dias de descanso ou para viabilizar trocas de jornadas estabelecidas exclusivamente aos empregados engajados nas áreas operacionais e que trabalham em regime de turnos, fica ajustada à possibilidade de cumprimento de jornada normal de trabalho em dias de feriados, em "troca" de liberação em outro dia que venha a propiciar a fruição do descanso prolongado de interesse daqueles empregados, de acordo com manifestação por escrito da maioria;

Parágrafo segundo: Sempre que possível, a forma de compensação contemplada no "caput" acima, poderá ter aplicação uniforme, abrangendo as áreas operacionais e administrativas das empresas;

Parágrafo terceiro: As empresas deverão apresentar à entidade sindical a escala anual de trabalho via protocolo, para que o Sindicato tenha ciência das compensações acordadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - REGISTRO DE PONTO

O registro de ponto dos empregados internos, será feito através de relógio de ponto (REP) ou outros tipos de equipamentos e/ou controles apropriados para este fim, no início do expediente e ao final da jornada de trabalho, com o devido registro do intervalo para descanso e refeição, conforme art. 74, parágrafo segundo da CLT.

Parágrafo primeiro: As empresas se comprometem a observar e cumprir as exigências das Portarias nº 1510/2009, nº 373/2011 e nº 671/2021 do MTP, no tocante a utilização de sistema inviolável de tratamento de ponto;

Parágrafo segundo: As empresas fornecerão refeições aos empregados em refeitório próprio, dentro das empresas, porém fica obrigado o empregado ao batimento ou registro de ponto do tempo despendido para o intervalo, resguardado o que determina o art. 3º, da Portaria nº 373/2011 do MTE;

Sede: Rua Bolívia, 186 - Vila Cechino - Americana/SP - CEP 13465-750 - Tel.: (19) 3461-8232/ 3407-5173 - E-mail: seaacamericana@seaacamericana.org.br
Site: www.seaacamericana.org.br

Clicksign a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19

Parágrafo terceiro: As empresas dispõem para os seus empregados transportes especiais, vestiários, uniformes e refeitório com fornecimento de desjejum e lanches no início de cada turno. Para que todos os empregados possam usufruir dos benefícios concedidos pelas empresas, a tolerância diária será de 30min., (trinta minutos), sendo 15min., (quinze minutos) na entrada e 15min., (quinze minutos) na saída dos turnos, em conformidade do art. 58 da CLT e alterações introduzidas pela Lei nº 10.243/2001;
Parágrafo quarto: As empresas poderão na sua avaliação, eximir as marcações de ponto para intervalo das refeições, salvo quando os empregados a fizerem fora de suas dependências ou locais de prestação de serviços habituais. As marcações serão pré-inseridas no registro de ponto dos empregados;
Parágrafo quinto: As empresas poderão fornecer meios eletrônicos de marcação de ponto para seus empregados que exerçam atividades externas ou que laborem em regime de teletrabalho, onde tais marcações serão posteriormente refletidas em espelho de ponto, oportunizando para os empregados a conferência no final do mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA REMUNERADA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, nos seguintes casos:
Parágrafo primeiro: Até 03 (três) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica. Entende-se por ascendentes: pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes: filhos e netos na conformidade da lei civil;
Parágrafo segundo: Até 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
Parágrafo terceiro: Até 05 (cinco) dias a fim de levar filho menor ao médico ou internação, condicionada a falta à comprovação através de competente atestado médico, ou, sem limite de idade, se o filho tiver necessidades especiais;
Parágrafo quarto: Até 05 (cinco) dias, no caso de licença-paternidade, de que se trata o Inciso XIX, do art. 7º da Constituição Federal e parágrafo 1º, do item "b", do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
Parágrafo quinto: Pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 06 (seis) consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez, conforme art. 473, Inciso X da CLT (alterado pela Lei nº 14.457/2022);
Parágrafo sexto: 01 (um) dia em cada 12 (doze) meses (por ano), para doação de sangue;
Parágrafo sétimo: 01 (um) dia por ano para internamento hospitalar de cônjuge, pai ou mãe;
Parágrafo oitavo: O empregado deverá respeitar os prazos estabelecidos em normas internas das empresas, para a entrega de documentos para justificativa de ausência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

As empresas implementarão o **Banco de Horas**, que versa sobre jornada de trabalho de conformidade com as disposições do art. 59 da CLT, em seus parágrafos 2º e 3º e alteração dada pela Lei nº 13.467/2017, que vigerá de 1º de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026. As empresas poderão fazer o fechamento do banco de horas a cada 180 (cento e oitenta) dias, ou até a data do término da vigência deste instrumento.
Parágrafo primeiro: As horas de trabalho serão compensadas de acordo com os critérios estabelecidos no presente instrumento, não podendo ultrapassar o limite máximo de 10h00 (dez horas) diárias (art. 59 da CLT), correspondente a 02h00 (duas horas) extras por dia;
Parágrafo segundo: Da quantidade de horas a compensar dentro do banco de horas, cada hora trabalhada, será equivalente a quantidade descrita a seguir na hora da compensação:
a) De segunda-feira à sexta, cada 01h00 (uma hora) acumulada, será equivalente a 01h00 (uma hora) a ser compensada;

Sede: Rua Bolívia, 186 - Vila Cechino - Americana/SP - CEP 13465-750 - Tel.: (19) 3461-8232/ 3407-5173 - E-mail: seaacamericana@seaacamericana.org.br
Site: www.seaacamericana.org.br

Clicksign a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19

b) Aos sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, cada 01h00 (uma hora) acumulada, será equivalente a 01h30min. (uma hora e trinta minutos), a ser compensada;
c) Não havendo a possibilidade de compensação das horas **até 31 de julho/2026**, os empregados terão as horas a crédito, pagas pelas empresas até o **5º (quinto) dia útil de agosto/2026;**
d) Em caso de horas negativas, onde o empregado terá um débito de horas com as empresas, o período para compensação será o mesmo acima estipulado, bem como, as empresas deverão avisar ao empregado com pelo menos 48h00 (quarenta e oito horas) de antecedência, a necessidade do cumprimento das horas para quitação de seu débito.
Parágrafo terceiro: As empresas se comprometem a emitir mensalmente a partir da implantação do banco de horas, um controle de horas de trabalho, informando sobre a quantidade de horas efetuadas nos meses do trimestre, inclusive as horas acumuladas, que serão entregues aos empregados juntamente com o comprovante de pagamento mensal;
Parágrafo quarto: Na falta de compensação dentro do prazo estipulado, as empresas pagarão as horas de acordo com a remuneração da época do encerramento do banco, aplicando os adicionais previstos no Acordo Coletivo de Trabalho vigente, ficando acordado que o pagamento das horas sobressalentes, ocorrerá juntamente com o pagamento mensal do mês **julho/2026;**
a) em casos de Rescisão Contratual, havendo crédito de horas, essas serão pagas ao empregado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, observando a remuneração do mês de rescisão, com a aplicação dos adicionais previstos neste instrumento;
b) em casos de Rescisão Contratual, havendo débitos de horas, fica vedado efetuar qualquer desconto nos vencimentos do empregado, dando-se por zeradas suas horas.
Parágrafo quinto: A hora noturna, realizada a partir das 22h00 (vinte e duas horas) de um dia até às 05h00 (cinco horas) do dia seguinte, deverá obedecer rigorosamente ao adicional previsto neste instrumento. Se o empregado trabalhar nesses horários, deverá ser pago na folha de pagamento do mês, o referido adicional, e, em hipótese alguma, será incluído no banco de horas;
Parágrafo sexto: O adicional de insalubridade incidente sobre as horas trabalhadas, é devido ao empregado que trabalha exposto aos agentes insalubres previstos na Portaria nº 3.214/1978, NR15, e deverá ser pago em folha de pagamento do mês a que se referir este adicional, não podendo ser incluído no banco de horas;
Parágrafo sétimo: É devido o adicional de periculosidade incidente sobre as horas trabalhadas, ao empregado que trabalha em contato permanente com inflamáveis, explosivos, raios ionizantes (radiação) e alta tensão elétrica, e nestes casos, também deverá ser pago em folha de pagamento do mês a que se referir, e em hipótese alguma poderá ser incluído no banco de horas;
Parágrafo oitavo: É absolutamente vedada a compensação de horas de crédito com o período de férias ou de aviso prévio do empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - TELETRABALHO, HOME OFFICE E TRABALHO HÍBRIDO

As empresas poderão contratar ou alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, de conformidade com os termos do art. 75-A e seguintes da CLT.
Parágrafo primeiro: Estas políticas poderão ser aplicadas em áreas específicas das empresas, de forma individual e sem que haja a obrigatoriedade de aplicação em todas as áreas;
Parágrafo segundo: As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, serão tratadas livremente entre empresas e empregados;
Parágrafo terceiro: Fica permitida à adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos da presente cláusula;

Sede: Rua Bolívia, 186 - Vila Cechino - Americana/SP - CEP 13465-750 - Tel.: (19) 3461-8232/ 3407-5173 - E-mail: seaacamericana@seaacamericana.org.br
Site: www.seaacamericana.org.br

Clicksign a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19

Parágrafo quarto: Para os empregados que estiverem integralmente em regime de teletrabalho ou home office, fica suspensa a concessão do vale-transporte, determinado pelo Decreto nº 95.247/1987, abstendo-se as empresas de procederem o respectivo desconto na remuneração;
Parágrafo quinto: Fica admitido o regime misto, ou híbrido, no qual parte do trabalho é desenvolvido remotamente (teletrabalho) e parte presencialmente. Nessa hipótese o vale-transporte será concedido apenas para os dias em que o trabalho for presencial;
Parágrafo sexto: As empresas reembolsarão os empregados que estiverem em home office ou teletrabalho os valores de diárias de refeição no valor de **R$ 31,50** (trinta e um reais e cinquenta centavos), mediante confecção de pedido de reembolso pelo empregado.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO ESTUDANTE

Ao empregado estudante, sujeito ao regime de trabalho de tempo integral, será permitido à saída antecipada de 02h00 (duas horas) ao final do expediente em dias de provas, condicionado à prévia comunicação às empresas, e posterior comprovação por atestado fornecido pela instituição de ensino.
Parágrafo único: Quando da prestação de exames vestibulares para o ingresso em curso profissionalizante de segundo grau ou universitário, em estabelecimento de ensino oficial ou legalmente autorizado, será aplicado o que dispõe o art. 473 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - EXTENSÃO DO DIREITO AS FÉRIAS

Os empregados demissionários com menos de 01 (um) ano de tempo de serviço nas empresas, farão jus ao recebimento de férias proporcionais à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.
Parágrafo único: O cálculo a que se refere o "caput" desta cláusula, será acrescido de 1/3 (um terço), conforme art. 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - INÍCIO DE FÉRIAS

As férias terão início sempre em dia útil e serão concedidas, respeitando-se os preceitos contidos nos arts. 129 e seguintes da CLT, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.535, de 13/04/1977 e da Lei nº 13.467, de 13/07/2017.
Parágrafo primeiro: No caso de férias coletivas em final de ano, não poderão ser incluídos na contagem das férias, os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro;
Parágrafo segundo: Caso o início das férias se dê durante a semana, ou seja, quando já iniciada a compensação do sábado, as horas compensadas serão abatidas do crédito do empregado por ocasião do seu retorno ao trabalho ou da próxima compensação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA MATERNIDADE

As empresas em atendimento ao preceito constitucional, concederá licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, às suas empregadas mães.
Parágrafo único: Nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal o termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade será considerado a data da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder às duas semanas previstas no art. 392, parágrafo 2º, da CLT, e no art. 93, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99 (ADI 6327-MC).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA MATERNIDADE À MÃE ADOTANTE

Conforme disposto na Lei nº 10.421/2002, com a modificação introduzida pela Lei nº 12.010/2009, a empregada que comprovadamente adotar criança ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção,

Sede: Rua Bolívia, 186 - Vila Cechino - Americana/SP - CEP 13465-750 - Tel.: (19) 3461-8232/ 3407-5173 - E-mail: seaacamericana@seaacamericana.org.br
Site: www.seaacamericana.org.br

Clicksign a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19

fará jus a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 392 da CLT, independentemente da idade da criança.
Parágrafo único: A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES E ROUPAS PROFISSIONAIS
Quando exigidos pelas empresas ou necessários, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente aos empregados, bem como os equipamentos de segurança.
Parágrafo primeiro: As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados da operação a lavagem dos uniformes;
Parágrafo segundo: O fornecimento do uniforme é gratuito, mas, o empregado se compromete a devolver todos os uniformes quando da rescisão do seu contrato.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS EMPREGADOS
As empresas adotarão medidas prioritárias de proteção individual, coletivas e suplementares com respeito às condições de trabalho e segurança dos empregados.
Parágrafo primeiro: Antes da efetivação no cargo, os empregados da operação e da administração, serão treinados com os equipamentos de proteção individual (EPI's), necessários ao exercício do cargo, sendo informados dos programas de prevenção acidentária e de segurança em geral, desenvolvidos pelas empresas;
Parágrafo segundo: Os treinamentos dos empregados contra incêndio serão ministrados periodicamente, de preferência no horário normal de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DECLARAÇÕES, ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS
As declarações e os atestados médicos ou odontológicos emitidos por profissionais habilitados, sejam da rede pública ou privada, serão aceitos pelas empresas, para justificativa e abono de faltas ou atrasos ao serviço por motivo de saúde.
Parágrafo primeiro: As empresas aceitarão o atestado médico em caso de acompanhamento de filho ao médico, desde que o empregado seja viúvo, separado, divorciado ou tenha a guarda do filho;
Parágrafo segundo: O empregado deverá respeitar os prazos estabelecidos em normas internas das empresas para a entrega de atestados médicos ou odontológicos, prazos estes divulgados internamente pelas empresas.

RELAÇÕES SINDICAIS/GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTES SINDICAIS
Os dirigentes sindicais eleitos, independentemente dos cargos, que não estejam afastados de suas funções, poderão ausentar-se do serviço sem prejuízo de remuneração, desde que avisada às empresas por escrito oficialmente através de ofício do Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 03 (três) dias, para participarem de reuniões, encontros, congressos, negociações coletivas ou quaisquer assuntos que envolva o Sindicato Profissional e os empregados das empresas.
Parágrafo único: As empresas darão liberdade aos empregados quanto à opção pela associação no Sindicato Profissional, no momento de sua admissão.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL
Aprovada em Assembleia Geral Extraordinária dos Empregados realizada no dia **15 de setembro/2025,** a Contribuição Assistencial prevista no Acordo Coletivo de Trabalho é fruto do

Sede: Rua Bolívia, 186 - Vila Cechino - Americana/SP - CEP 13465-750 - Tel.: (19) 3461-8232/ 3407-5173 - E-mail: seaacamericana@seaacamericana.org.br
Site: www.seaacamericana.org.br

Clicksign a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19

disposto no art. 513, alínea "e" da CLT, é devida por todos os empregados, associados ou não, devendo as empresas promoverem o desconto estabelecido na Assembleia.

Parágrafo primeiro: O percentual a ser descontado será de **03** (três) parcelas de 3,0% (três por cento), nos salários dos meses de: setembro/2025; janeiro e maio/2026, com recolhimento até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes ao desconto;

Parágrafo segundo: Para os Empregados Associados da Entidade e em dia com suas obrigações estatutárias, o desconto da Contribuição Assistencial será de 02 (duas) parcelas iguais de 3,0% (três por cento) nos meses de setembro/2025 e maio/2026, com recolhimento até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes ao desconto;

Parágrafo terceiro: O recolhimento deverá ser feito através de guia fornecida pelo Sindicato Profissional. As empresas remeterão a relação dos empregados que tiveram o desconto da referida contribuição, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o desconto;

Parágrafo quarto: Aos empregados que exerçam cargo de confiança nas empresas, e que percebem salários mensais até o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), serão descontadas parcelas no valor fixo até R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por contribuição. Aos empregados que percebem entre R$ 6.001,00 (seis mil e um reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor de cada parcela será de até R$ 200,00 (duzentos reais). Para os empregados que percebem acima de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais), o valor de cada parcela será de até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

Parágrafo quinto: O recolhimento da Contribuição Assistencial efetuada fora do prazo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO

As empresas afixarão no quadro de aviso, todo e qualquer documento enviado pelo Sindicato Profissional para interesse dos empregados, inclusive o presente instrumento, mantendo-o pelo período de 30 (trinta) dias da sua vigência, a contar de seu registro.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Todo e qualquer tratamento de dados pessoais de empregados obtidos pelas Empresas e pelo Sindicato Profissional em decorrência do presente instrumento tem como base autorizativa o art. 7º, Incisos II, V e VI, da LGPD, bem como, a depender do caso concreto, o art. 11, Inciso II, da LGPD, sobretudo diante da necessidade de fiscalização, cumprimento e execução da legislação, bem como do próprio Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo primeiro: As empresas e a entidade sindical se comprometem a tratar todos os dados de candidatos ao emprego, empregados e ex-empregados, em conformidade com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados;

Parágrafo segundo: A forma e duração do tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não, poderão sofrer modificações, caso haja necessidade de melhor adequação à Lei Geral de Proteção de Dados;

Parágrafo terceiro: Para os fins do art. 18, parágrafo 3º, da LGPD, o Sindicato Profissional da Categoria, é considerado o representante legalmente constituído dos titulares de dados.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - PREVALÊNCIA E APLICABILIDADE DO ACT

Fica ajustado entre as partes que este Acordo Coletivo de Trabalho prevalecerá sobre as condições previstas em eventual Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo da Categoria representada, durante a vigência deste instrumento, nos termos do art. 620 da CLT.

Parágrafo único: Serão abrangidos pelo presente instrumento, todos os empregados decorrentes da relação de trabalho, inclusive aos que forem admitidos no decorrer da vigência deste acordo,

Sede: Rua Bolívia, 186 - Vila Cechino - Americana/SP - CEP 13465-750 - Tel.: (19) 3461-8232/ 3407-5173 - E-mail: seaacamericana@seaacamericana.org.br
Site: www.seaacamericana.org.br

Clicksign a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19

independentemente de onde estejam atuando, na sede ou em outro local, e através de qualquer sistema, presencial ou remoto.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO QUE TENHA FILHO COM TEA (TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA)

De acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu art. 129, Inciso VI, que obriga os pais a encaminharem crianças ou adolescentes a tratamento especializado, conforme a Lei Brasileira de Inclusão, LBI, nº 8.112/1990 e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Deficiente, nº 13.146/2015, as empresas deverão observar:

Parágrafo primeiro: Os pais que tenham filhos com TEA (Transtornos do Espectro Autista), devem apresentar um requerimento, acompanhado de laudo médico original, sem rasuras, que ateste o diagnóstico de TEA do filho, e a necessidade de acompanhamento constante;

Parágrafo segundo: Os pais devem solicitar a redução de jornada, sem redução de salários, ou o abono do dia, com compensação da jornada em outro dia, sempre que houver a necessidade do acompanhamento do filho(a);

Parágrafo terceiro: Caso as empresas realizem serviço através do sistema home office, devem dar preferência aos pais que tenham filhos com TEA (Transtornos do Espectro Autista).

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - EMPRESAS PROMOTORAS DA SAÚDE MENTAL DOS EMPREGADOS

Nos termos da Portaria do MTE nº 6.730, de 09/03/2020, que aprovou a redação da Norma Regulamentadora NR1, e, conforme portaria do MTE nº 765, de 15/05/2025, que prorrogou o prazo do início da vigência para 25/05/2026, independentemente do número de empregados, as empresas deverão ser promotoras da saúde mental, ficando estipulado neste instrumento a obrigação legal em assegurar um local de trabalho saudável, com obediência às normas de saúde e segurança, a implementação de programa de promoção de saúde mental aos seus empregados, mediante a facilitação de acesso a recursos de apoio psicológico ou psiquiátrico, bem como a promoção de conscientização sobre o valor da saúde mental, através de treinamentos, capacitação de lideranças, combate à discriminação e o assédio em todas as suas formas, fomentando à prática de atividades físicas e a implementação de salas de descontração, repouso, intervalos intrajornada e canal para receber sugestões e avaliações, com a participação ativa dos empregados das áreas administrativas, operacionais, RH, Depto médico e jurídico.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS

As empresas se comprometem com a manutenção de todos os benefícios e vantagens concedidas aos seus empregados por força do contrato individual de trabalho, previstas neste Acordo Coletivo de Trabalho, tais como convênio médico, odontológico e seguro de vida, enquanto vigorar o presente instrumento.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - DIFERENÇAS RETROATIVAS À DATA-BASE

As diferenças salariais e de benefícios retroativas a agosto/2025, resultantes da aplicação das disposições contidas no presente Acordo Coletivo de Trabalho, deverão ser pagas e/ou cumpridas até o 5º (quinto) dia útil do mês de **outubro/2025,** juntamente com a folha do mês de **setembro/2025.**

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Pelo não cumprimento do presente instrumento, as empresas pagarão multa diária correspondente a 5,0% (cinco por cento) do maior piso salarial vigente, em favor da parte prejudicada, exceção feita às cláusulas que estabelecem penalidades próprias.

Sede: Rua Bolívia, 186 - Vila Cechino - Americana/SP - CEP 13465-750 - Tel.: (19) 3461-8232/ 3407-5173 - E-mail: seaacamericana@seaacamericana.org.br
Site: www.seaacamericana.org.br

Clicksign a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19

Para que o presente Acordo Coletivo de Trabalho - 2025/2026, se torne obrigatório as partes, será protocolado no Ministério do Trabalho, através do sistema mediador para fins de registro e arquivo, em conformidade dos arts. 613, Incisos I a VIII, parágrafo único, art. 614, parágrafos 1º, 2º e 3º da CLT e Instrução Normativa SRT nº 11, de 24/03/2009.

E por estarem assim ajustados, a Presidenta do Sindicato Profissional e o Representante legal das empresas, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho - 2025/2026, em duas vias de igual teor.

Sumaré, 15 de setembro de 2025.

LOGÍSTICA SUMARÉ LTDA - MATRIZ E FILIAL
SÉRGIO VIEIRA DE CARVALHO
GERENTE SÊNIOR
CPF Nº 107.952.318-90

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE AMERICANA E REGIÃO
HELENA RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTA
CPF Nº 017.360.768-33

Sede: Rua Bolívia, 186 - Vila Cechino - Americana/SP - CEP 13465-750 - Tel.: (19) 3461-8232/ 3407-5173 - E-mail: seaacamericana@seaacamericana.org.br
Site: www.seaacamericana.org.br

Clicksign a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19

ACT LSL 2025.doc

Documento número #a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19

Hash do documento original (SHA256): bc8ff7a2e3b99f3c571870721f018f5a019f444978fc2de176160d6f23b26237

Assinaturas

HELENA RIBEIRO DA SILVA
CPF: 017.360.768-33
Assinou em 16 set 2025 às 08:42:55

SERGIO VIEIRA DE CARVALHO
CPF: 107.952.318-90
Assinou em 18 set 2025 às 15:22:47

Log

16 set 2025, 08:41:05	Operador com email presidenta@seaacamericana.org.br na Conta 69840af0-9ab0-4e6b-83b3-7c93daf57c98 criou este documento número a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19. Data limite para assinatura do documento: 16 de outubro de 2025 (08:41). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
16 set 2025, 08:42:32	Operador com email presidenta@seaacamericana.org.br na Conta 69840af0-9ab0-4e6b-83b3-7c93daf57c98 adicionou à Lista de Assinatura: sergio_carvalho@lslgr.com.br para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo SERGIO VIEIRA DE CARVALHO.
16 set 2025, 08:42:32	Operador com email presidenta@seaacamericana.org.br na Conta 69840af0-9ab0-4e6b-83b3-7c93daf57c98 adicionou à Lista de Assinatura: presidenta@seaacamericana.org.br para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo HELENA RIBEIRO DA SILVA e CPF 017.360.768-33.
16 set 2025, 08:42:55	HELENA RIBEIRO DA SILVA assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail presidenta@seaacamericana.org.br. CPF informado: 017.360.768-33. IP: 187.90.168.42. Componente de assinatura versão 1.1301.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
18 set 2025, 15:22:47	SERGIO VIEIRA DE CARVALHO assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail sergio_carvalho@lslgr.com.br. CPF informado: 107.952.318-90. IP: 179.125.173.155. Componente de assinatura versão 1.1305.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.

18 set 2025, 15:22:48	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19.

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://www.clicksign.com/validador e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº a73e9679-6f4b-43cd-b9ea-3aad6192bc19, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.